



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.245.146 - MS
(2011/0038439-8)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AGNALDO PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ E OUTRO(S) - MS012145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO. PRECLUSÃO. ENTENDIMENTO DA DECISÃO DE ORIGEM. PRECEDENTES.

I - Na hipótese, o acórdão embargado de divergência assim deliberou acerca da invocada prevenção com anterior Recurso Especial: "A parte agravada afirma, ainda, que não foi apreciada a prevenção para o julgamento do feito do Ministro Benedito Gonçalves, decorrente do Resp 1.239.044/MS, questão levantada em contrarrazões ao recurso especial. Em que pese a alegação, percebe-se que essa questão é inédita, trazida somente agora, após o julgamento do recurso. Por isso, tratando-se de competência relativa, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ, deve ser reconhecida sua preclusão."

II - O argumento utilizado pelo *decisum* acerca da suposta prevenção suscitada foi o fato de que a questão somente foi provocada após o julgamento do recurso, entendendo o nobre relator que, dessa forma estaria preclusa.

III - Os três precedentes trazidos pela embargante – Resp ns. 399.900/DF; 1.226.016/RJ e 1.001.820/RJ -, a tanto não se prestam, pois a prevenção foi alegada em momento oportuno.

IV - Em relação ao outro tópico do inconformismo, pretende o embargante demonstrar divergência quanto à superveniência de lei.

V - As decisões trazidas pelo embargante discorreram sobre a superveniência de lei que, no caso do Ag REsp n. 887.890/ES, "[...] torna sem objeto a ação onde é discutida a aplicação do critério de alternância entre advogados e membros do Ministério Público [...]" e, no caso do REsp n. 1.1109.048/PR, a superveniência de Lei Estadual acarretou na perda do objeto da execução.

VI - Tais precedentes cuidaram de situações específicas, que não se amoldam à questão da superveniência do novo Código Florestal, que foi assim dirimida pelo acórdão embargado, *verbis* (fl. 1.821): "Sobre a eventual perda de objeto pela revogação do antigo Código Florestal, não é possível, tal como se pretende, a incidência das regras da novel legislação ao caso em exame, pois os limites da área de preservação permanente devem ser regidos pela norma vigente à época dos fatos, que, no caso, seria a Lei 4.771/65.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem destacou o Ministro Herman Benjamin, no julgamento da PET no REsp 1240122/PR, "(incide) no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza" (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012)."

VII - Tal entendimento encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte em se tratando de questão ambiental. Neste sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1381858/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017; AgInt no REsp 1391986/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017.

VIII - Os embargos de divergência tem por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas se tenha dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do *decisum*, rejulgar a controvérsia ou corrigir regra técnica de conhecimento.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 06 de junho de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.245.146 - MS
(2011/0038439-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu embargos de divergência em recurso especial, contra acórdão assim ementado pela Primeira Turma (fl. 1.817):

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-APP. CASAS DE VERANEIO NAS MARGENS DO RIO IVINHEMA/MS. IMPOSSIBILIDADE. PREVENÇÃO SUSCITADA SOMENTE APÓS O JULGAMENTO. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. MATÉRIA INCONTROVERSA. REEXAME DE PROVA E ANÁLISE DE LEI LOCAL. DESNECESSIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. ÓBICES NÃO INCIDENTES.

1. A decisão singular que deu provimento ao recurso especial encontra suporte na Súmula 568/STJ, que autoriza o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, a dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema.

2. Tratando-se de competência relativa, deve ser reconhecida a preclusão da defendida prevenção, uma vez que foi alegada somente após o julgamento da causa.

3. É incontroverso nos autos que as edificações em Área de Proteção Permanente - APP decorreram de licença concedida irregularmente pelo Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul - IMASUL, e realizadas em desacordo com o art. 8º da Lei 4.771/65, motivo pelo qual não é necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos ou a análise de legislação local para o deslinde da controvérsia.

4. Uma vez verificada a existência de dano ambiental pela construção de casas de veraneio em APP, devem ser tomadas as medidas necessárias para o restabelecimento da área degradada, conforme determinação da sentença primeva.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

O embargante invoca decisões das Segunda, Terceira e Quarta Turmas nas quais teria sido devidamente analisada a alegada conexão entre ações, afirmando que, *in casu*, “[...] seria pertinente a realização da análise neste caso concreto [...]” (fl. 1.835) da invocada conexão entre as duas ações civis públicas que envolvem o dano ambiental em questão e a nulidade de documento público.

Também suscita divergência jurisprudencial na intenção de reconhecimento de fato novo, qual seja, a entrada em vigor da Lei n. 12.651/2012, que trouxe nova regulamentação à ocupação da área de preservação permanente, citando precedentes das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira e Sexta Turmas que entende ampararem sua pretensão.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 266-C do RI/STJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência. ".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.245.146 - MS
(2011/0038439-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Na hipótese, o acórdão embargado de divergência assim deliberou acerca da invocada prevenção com anterior Recurso Especial:

A parte agravada afirma, ainda, que não foi apreciada a prevenção para o julgamento do feito do Ministro Benedito Gonçalves, decorrente do Resp 1.239.044/MS, questão levantada em contrarrazões ao recurso especial.

Em que pese a alegação, percebe-se que essa questão é inédita, trazida somente agora, após o julgamento do recurso. Por isso, tratando-se de competência relativa, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ, deve ser reconhecida sua preclusão.

Veja-se que o argumento utilizado pelo *decisum* acerca da suposta prevenção suscitada foi o fato de que a questão somente foi provocada após o julgamento do recurso, entendendo o nobre relator que, dessa forma estaria preclusa.

Nesse panorama, os três precedentes trazidos pela embargante – Resp ns. 399.900/DF; 1.226.016/RJ e 1.001.820/RJ -, a tanto não se prestam, pois a prevenção foi alegada em momento oportuno.

Em relação ao outro tópico do inconformismo, pretende o embargante demonstrar divergência quanto à superveniência de lei.

De fato, as decisões trazidas pelo embargante discorreram sobre a superveniência de lei que, no caso do Ag REsp n. 887.890/ES, “[...] torna sem objeto a ação onde é discutida a aplicação do critério de alternância entre advogados e membros do Ministério Público [...]” e, no caso do REsp n. 1.1109.048/PR, a superveniência de Lei Estadual acarretou na perda do objeto da execução.

Ocorre que tais precedentes cuidaram de situações específicas, que não se amoldam à questão da superveniência do novo Código Florestal, que foi assim dirimida pelo acórdão embargado, *verbis* (fl. 1.821):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a eventual perda de objeto pela revogação do antigo Código Florestal, não é possível, tal como se pretende, a incidência das regras da novel legislação ao caso em exame, pois os limites da área de preservação permanente devem ser regidos pela norma vigente à época dos fatos, que, no caso, seria a Lei 4.771/65. Como bem destacou o Ministro Herman Benjamin, no julgamento da PET no REsp 1240122/PR, "(incide) no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza" (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012).

A propósito, tal entendimento encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte em se tratando de questão ambiental, conforme se constata dos seguintes precedentes (g.n.):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO RIO IVINHEMA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Inviável, por ausência de prequestionamento, a análise de questão que, a despeito de ter sido suscitada em contrarrazões, não foi alvo de manifestação pela Corte de origem. Além disso, tratando-se de matéria ambiental, prevalece o disposto no princípio *tempus regit actum*, que impõe obediência à lei em vigor por ocasião da ocorrência do fato ilícito, sendo, portanto, inaplicável o novo Código Florestal a situações pretéritas. Precedentes.

2. O acórdão recorrido destoa da orientação desta Casa de Justiça assentada no sentido da ilegalidade das edificações ocorridas em áreas de preservação permanente às margens do Rio Ivinhema e da inaplicabilidade da teoria do fato consumado na espécie.

3. Tal conclusão não exigiu reexame de provas ou análise de leis locais, mas tão somente o devido enquadramento e a subsunção dos fatos, precisamente delineados no aresto impugnado, aos regramentos da legislação federal aplicável ao caso e apontada como violada. A medida é compatível com a natureza excepcional da via eleita, e a conclusão da discrepância do acórdão com o entendimento desta Corte está respaldada na jurisprudência deste Superior Tribunal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1381858/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NAS PROXIMIDADES DO RIO IVINHEMA. SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO. CONCESSÃO DE LICENÇA ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO, EM MATÉRIA DE DIREITO AMBIENTAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ E ART. 255, § 4º, III, DO RISTJ. DEVER DE REPARAÇÃO DO AGENTE CAUSADOR DO DANO AMBIENTAL. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

IV. A questão ora controvertida possui entendimento dominante nesta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 568 do STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ.

V. O STJ, em casos idênticos, firmou entendimento no sentido de que, em tema de Direito Ambiental, não se admite a incidência da teoria do fato consumado. Nesse contexto, devidamente constatada a edificação, em área de preservação permanente, a concessão de licenciamento ambiental, por si só, não afasta a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, mormente quando reconhecida a ilegalidade do aludido ato administrativo, como na hipótese. Nesse sentido: STJ, REsp 1.394.025/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2013; REsp 1.362.456/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013.

VI. Na forma da jurisprudência, "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)' (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016)" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 850.994/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016). Ademais, as exceções legais, previstas nos arts. 61-A a 65 do Código Florestal (Lei 12.651/2012), não se aplicam para a pretensão de manutenção de casas de veraneio, como na hipótese. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.447.071/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.468.747/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.381.341/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016.

VII. Estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento atual e dominante desta Corte, deve ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, para restabelecer a sentença, que julgara parcialmente procedente a presente Ação Civil Pública.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1391986/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

Os embargos de divergência tem por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas se tenha dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do *decisum*, rejudgar a controvérsia ou corrigir regra técnica de conhecimento.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0038439-8

AgInt nos
EResp 1.245.146 /
MS

Números Origem: 17080031621 20100025656000102 20100040634

PAUTA: 06/06/2018

JULGADO: 06/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AGNALDO PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ E OUTRO(S) - MS012145
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGNALDO PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ E OUTRO(S) - MS012145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.